



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 266 DE 9 DE AGOSTO DE 2023

Regulamenta o pagamento do Adicional de Qualificação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 130-A, I, da Constituição da República de 1988, com fundamento nos arts. 11 e 12, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 19.00.6500.0004494/2021-11, e considerando as disposições dos arts. 14 e 15 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, RESOLVE:

Art. 1º O Adicional de Qualificação é destinado ao integrante das carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público portador de título, diploma ou certificado de ação de treinamento, de graduação ou de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos deste regulamento.

Art. 2º O Adicional de Qualificação incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observados os seguintes percentuais:

- I – 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), ao portador de título de Doutor;
- II – 10% (dez por cento), ao portador de título de Mestre;
- III – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), ao portador de Certificado de Especialização;
- IV – 5% (cinco por cento), ao portador de diploma de curso superior;
- V – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), para cada conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento).

§ 1º Serão considerados para o pagamento dos adicionais previstos nos incisos I, II e IV apenas os cursos reconhecidos ou ministrados por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica, ou fornecidos pela Escola Superior do Ministério Público da União.

§ 2º Para fins do adicional previsto no inciso III, serão considerados cursos de pós-graduação *lato sensu*, relacionados ou afins às atribuições do cargo efetivo, da função de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

confiança ou do cargo em comissão em que o servidor estiver investido, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, reconhecidos ou ministrados por instituições de ensino credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica, ou fornecidos pela Escola Superior do Ministério Público da União.

§ 3º Os títulos de Doutor e de Mestre, aptos a gerar direito ao Adicional de Qualificação, são os resultantes de curso de pós-graduação *stricto sensu* relacionados ou afins às atribuições do cargo efetivo, da função de confiança ou do cargo em comissão em que o servidor estiver investido.

§ 4º O Adicional de Qualificação é devido ao portador de diploma de curso superior, em nível de graduação, quando não for requisito de escolaridade para o ingresso na respectiva carreira, sendo vedado o pagamento de referida vantagem com base na conclusão de curso superior, em nível de graduação diverso do exigido como habilitação específica.

§ 5º Os coeficientes de Adicional de Qualificação indicados no incisos I a IV deste artigo não poderão ser cumulados entre si.

§ 6º Nos casos dos aposentados e pensionistas, os cursos de nível superior somente poderão ser concedidos para fins de adicional de qualificação, bem como considerados nos cálculos dos proventos e das pensões, se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

§ 7º Os documentos referentes a curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação *stricto sensu*, expedidos por universidades estrangeiras, deverão ser revalidados, nos termos da legislação vigente, e traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado.

§ 8º Os cursos de especialização expedidos por universidade estrangeira, que possuam tradução juramentada, só poderão ser aceitos se houver regulamentação do MEC que trate destes cursos.

Art. 3º Os percentuais estabelecidos no art. 2º, I a IV, são devidos a partir da averbação ou da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 1º Serão aceitos, uma única vez, a fim de resguardar efeitos financeiros retroativos à sua apresentação na área de gestão de pessoas, os seguintes documentos provisórios:

I – certificado ou declaração de colação de grau ou diplomação, para cursos de graduação ou sequenciais de formação específica;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II – certidão ou declaração de conclusão de curso de especialização, que conste expressamente a data de conclusão, a carga horária e o título do curso;

III – ata de defesa de Dissertação de Mestrado ou Tese de Doutorado, em que conste expressamente a aprovação, sem ressalvas, do servidor.

§ 2º Os efeitos de que tratam o parágrafo anterior somente ocorrerão se a entrega do título, diploma ou certificado, condição imprescindível para a concessão do adicional, se der no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da apresentação do documento provisório.

§ 3º Caso não seja observado o prazo fixado no parágrafo anterior, os efeitos financeiros ocorrerão a partir da entrega do título, diploma ou certificado.

Art. 4º O Adicional de Qualificação decorrente de ações de treinamento, previsto no inciso V do art. 2º desta Portaria, será pago aos integrantes das carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, incidindo sobre os vencimentos básicos e será concedido à base de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento).

§ 1º Considerar-se-ão, para fins de pagamento do Adicional referido no *caput*, apenas as ações de treinamento custeadas ou promovidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e as feitas às expensas do servidor por pessoas jurídicas, voltadas para o aperfeiçoamento das competências técnicas necessárias para o cargo efetivo ou exercício das atividades no setor de lotação, do cargo em comissão ou de função de confiança, desde que sejam feitas após o início do exercício no cargo das carreiras de servidores do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas, observados os seguintes termos:

I – qualquer coeficiente somente será concedido a partir da apresentação do certificado ou da declaração de conclusão do treinamento;

II – para resguardar efeitos financeiros retroativos à data de conclusão da última ação de treinamento que totalizou o conjunto de 120 (cento e vinte) horas e subsidiou a concessão do coeficiente, o certificado ou declaração correspondente deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias da data de conclusão da referida ação.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas poderão ser consideradas para nova concessão, desde que utilizadas nos quatro anos seguintes ao da última concessão.

§ 4º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual máximo de 5% (cinco por cento) será registrado nos assentamentos funcionais ou em sistema próprio, produzindo efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro coeficiente concedido, limitados ao período que restar para completar 4 (quatro) anos da conclusão da última ação que ensejou a totalização do conjunto de 120 (cento e vinte) horas.

§ 5º As ações de treinamentos feitas às expensas do servidor devem ser apresentadas em até 1 (um) ano após a data de conclusão da referida ação.

Art. 5º Deverão constar no certificado ou declaração de conclusão da ação de treinamento feita às expensas do servidor:

- I - nome do evento;
- II - nome do servidor;
- III - datas de início e de término; e
- IV - carga horária.

§ 1º Caberá ao interessado providenciar documentação complementar caso falte algumas das informações constantes nos incisos de I a IV do caput deste artigo.

§ 2º Cabe à área competente pela gestão do Adicional de Qualificação, caso entenda necessário, solicitar ao servidor a tradução para a língua portuguesa por tradutor público juramentado de certificados decorrentes de ações de treinamento emitidos em língua estrangeira ou declarações na língua portuguesa emitidas pela instituição promotora da ação.

Art. 6º Não serão consideradas para fins da percepção do Adicional de Qualificação as seguintes ações de treinamento e desenvolvimento feitas às expensas do servidor:

I - cursos de educação profissional técnica de nível médio, curso de formação para ingresso em outros órgãos ou entidades, horas em estágio, cursos de graduação ou pós-graduação, cursos incompletos, cursos preparatórios para concurso, cursos para o exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, cursos para a carreira da magistratura e disciplinas ou matérias isoladas de curso que venha a ser averbado após sua conclusão;

II - ações de treinamento que foram utilizadas como requisito para a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS);

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III - ações de treinamentos, na modalidade a distância, que contemplem carga horária diária superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 7º As participações em comissões ou similares, reuniões de trabalho, visitas técnicas, atuação como instrutor interno não serão consideradas para fins de percepção do Adicional de Qualificação.

Art. 8º Será considerada, para fins de Adicional de qualificação, a carga horária máxima de 100 (cem) horas por curso feito às expensas do servidor.

Art. 9º Os documentos necessários à concessão da vantagem tratada nesta Portaria deverão ser apresentados em formato eletrônico, com autenticidade e exatidão das informações declarada pelo próprio servidor, observadas as penalidades previstas em lei.

Art. 10. Consideram-se válidos, para efeito de percepção do Adicional de Qualificação, independentemente das atribuições desempenhadas pelo servidor, cursos nas áreas de:

- I – Direito;
- II – Administração Geral, Administração Pública, Gestão e Inovação;
- III – Gestão Ambiental/Sustentabilidade;
- IV – Gestão de Pessoas, Psicologia Organizacional e Qualidade de Vida no Trabalho;
- V – Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, Língua Portuguesa, Línguas Estrangeiras e Redação Oficial;
- VI – Tecnologia da Informação, Aplicativos de Informática e Sistemas Corporativos;
- VII – Educação Corporativa;
- VIII – Filosofia e Ética;
- IX – Gestão Documental;
- X – Comunicação Organizacional
- XI – Secretariado e Cerimonial;
- XII – Responsabilidade Social, Raça, Gênero e Diversidade
- XIII – Relações Internacionais
- XIV – Ciências Políticas, Sociologia e Políticas Públicas;
- XV – Contabilidade Pública e Auditoria; e
- XVI – Estatística.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 11. A análise de ações de treinamento e/ou pós-graduação em áreas que não estejam relacionadas no art. 10 e que gerem dúvidas quanto à correlação ao cargo efetivo, cargo em comissão ou função de confiança será feita pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 12. A área competente pela gestão do Adicional de Qualificação (AQ) poderá solicitar documentação complementar sempre que entender necessário para análise da concessão do Adicional.

Art. 13. Os cursos realizados na licença capacitação poderão ser averbados para o Adicional de Qualificação, desde que apresentados ao setor responsável pela gestão do AQ e que estejam de acordo com os requisitos desta Portaria.

Art. 14. O integrante das carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público cedido com fundamento nos incisos I e II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, o Adicional de Qualificação, salvo na hipótese de cessão para órgão da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 15. O Adicional de Qualificação por ações de treinamento integrará a base de cálculo da contribuição social destinada ao Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112/1990, mediante opção do servidor, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 16. Compete ao Secretário-Geral dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria, decididos os casos omissos pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 17. Fica revogada a [Portaria CNMP-PRESI nº 76, de 26 de julho de 2016](#), publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Administrativo, p. 1-3, edição de 1º de agosto de 2016.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de agosto de 2023.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS